



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

**Registro: 2020.0000469116**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2286770-17.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, CAMPOS MELLO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Especial

São Paulo, 24 de junho de 2020.

**BERETTA DA SILVEIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

**VOTO N°: 44525**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 2286770-17.2019.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo**

**Autor: Prefeito do Município de Valinhos**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Valinhos**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Constitucional. Meio ambiente. Lei nº 5.918, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que cuida da obrigatoriedade da reciclagem e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no município. Processo legislativo. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Inexistência. Tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ausência de ingerência na administração local. Norma dirigida, tão só, a disciplinar os critérios de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos orgânicos. Assunto (meio ambiente) que também está afeito, de modo concorrente, ao Poder Legislativo. Falta de destinação de verba orçamentária. Irrelevância. Atual siso deste Seletor Órgão Especial. Art. 4º. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (CE, art. 5º). AÇÃO PROCEDENTE em parte, cassada a liminar.**

Cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo Prefeito de Valinhos em face da Lei nº 5.918, de 25 de outubro de 2019, de autoria da Casa Legislativa local.

Em azada resenha, a peça de estreia alinha que tal norma jurídica (1) violou o princípio da Separação de Poderes e o próprio pacto federativo, tendo o Legislativo Municipal extravasado sua autonomia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

(artigos 5º e 144, ambos da Constituição Estadual; e artigo 60, § 4º, incisos I e III, da Carta Republicana), (2) contém vício de iniciativa, visto que a matéria objeto da lei é da competência normativa privativa do Alcaide (artigos 24, § 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Carta Política Paulista), (3) criou indevidamente despesas sem a correlata e necessária fonte de custeio (Constituição Paulista, artigo 25), máculas essas que devem acarretar a inconstitucionalidade, por arrastamento, dos atos normativos infralegais brotados da lei roída, acenando, por fim, com o prequestionamento quanto à incidência, na espécie, dos artigos 1º, 2º, 60, § 4º, incisos I e III, 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, 84, inciso VI, alínea *a*, e 165, § 9º, todos da Carta Magna Nacional, requerendo, em remate, a antecipação de tutela (fls. 1/12).

Aprovada a liminar (fls. 31/32), a douta Procuradoria-Geral do Estado, malgrado devidamente citada (fls. 39/40), se manteve silente (folha 82).

Ciente, o Réu rebateu as preliminares de inépcia da inicial e de irregularidade de representação processual, afirmando, no mérito, com apoio no Tema 145 do Colendo Supremo Tribunal Federal e em prévios deste Notável Órgão Especial, que o diploma questionado está em perfeita harmonia com as disposições constitucionais vigorantes, daí porque a rejeição do pedido disparado é inadiável (fls. 44/73).

Adveio, então, a aguda manifestação Ministerial em favor do acolhimento, em parte, do pleito atirado, uma vez que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Especial

norma jurídica em evidência, com exceção de seu artigo 4º, encontra-se despida de qualquer eiva inconstitucional (fls. 85/93).

## **É O RELATÓRIO.**

Eis a redação da lei questionada:

*“Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de reciclagem e compostagem.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei as pessoas jurídicas de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos, Shopping Centers e afins, Condomínios Residenciais e/ou Comerciais e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.*

*Art. 2º. Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos.*

*Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput deverá ser aplicada após 01 (um) ano da publicação desta Lei para pessoas jurídicas de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos, Shopping Centers e afins, Condomínios Residenciais e/ou Comerciais.*

*Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Especial

*constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal 12.035, de 02 de agosto de 2010.*

*Art. 4º. Poderão ser destinadas áreas de propriedade do Poder Público para realização de compostagens, que atendam as especificações técnicas e legislações pertinentes.*

*Parágrafo único. Deverão ser priorizadas na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas de cooperativa e/ou comunitárias.*

*Art. 5º. A atividade a ser desenvolvida deverá priorizar a implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a seguinte tipologia:*

- I. Resíduo de poda, varrição e jardinagem;*
- II. Grandes geradores de resíduos alimentares;*
- III. Resíduos domiciliares.*

*Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:*

- I. acompanhar as determinações do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;*
- II. adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no município;*
- III. estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão de resíduos sólidos orgânicos;*
- IV. estimular a compostagem doméstica.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.*

A pretensão formulada é vitoriosa, malgrado em menor extensão.

De trás para diante, é inegável que a **ausência de previsão orçamentária – ou sua indicação genérica – não representa** cinzelar o timbre de **inconstitucionalidade**.

Este Emérito Órgão Especial evoluiu na direção de reconhecer que **a falta de indicação da fonte de custeio, ou sua anotação geral, não contamina a higidez do diploma confeccionado** (ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 – V.U. j. 12.11.14 - Rel. **Des. Márcio Bártolli** ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 – V.U. j. 08.04.15 – Rel. **Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan**), ocasionando, quando muito, a **prorrogação dos gastos ao exercício financeiro seguinte** (ADI nº 2211204-01.2015.8.26.0000, Rel. **Des. Márcio Bártolli** j. 02.03.2016); 2048514-28.2015.8.26.0000, Rel. **Des. Xavier de Aquino**, j. 12.08.2015; 2033291-98.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Arantes Theodoro**; 2058335-22.2016.8.26.0000, 2246714-44.2016.8.26.0000, 2256370-25.2016.8.26.0000 e 2176348-43.2017.8.26.0000), os quatro últimos por minha relatoria.

Logo, sob esse viés, é exato dizer que **manca**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

qualquer **invalidade**.

Quanto aos **núcleos** do debate instaurado, **melhor sina não acompanha o pleito anunciado**.

Em primeiro lugar, porque o **argumento de ter havido invasão à reserva legislativa do Autor é descabido**.

Tomado em leitura o **art. 61** da Carta Essencial brasileira, é fácil constatar, em seu parágrafo primeiro, o rol das **matérias sujeitas à competência privativa** do Chefe do Executivo da União, a se aplicar – por simetria – aos Estados (artigo 25 da referida Constituição).

Em observância a tal critério o art. 47 do Diploma Primordial Estadual, arranhou as **atribuições típicas** do Poder Executivo, **extensível**, por idêntica *simetria* (ou *paralelismo*), **aos Municípios** (artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo).

A análise da **escritura legal** guerreada autoriza ver que **ela**, com exceção do que prega o artigo 4º (o que será objeto de futura fundamentação), **não se imiscuiu na esfera privativa** do Administrador-Mor daquelas cercanias.

Ao revés, é seguro afirmar que a postura do Réu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

está em **harmonia** com o juízo da Colenda Suprema Corte nacional, que gizou, em fechamento dos vários precedentes existentes, o **Tema 917** (ARE nº 878911, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, j. 30.09.2016).

Conforme deliberaram Suas Excelências: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Só por isso, é sensível que **o ataque** à criação de despesas sem a participação do Autor **encontra-se igualmente superado pelo teor do Tema 917**.

Demais disso, é extreme de dúvida que a fixação de política pública destinada à reciclagem e compostagem de resíduos sólidos orgânicos **não representa interferência na organização e funcionamento da máquina administrativa, não alterando a estrutura ou a atribuição dos órgãos sujeitos ao comando do Alcaide e tampouco o regime jurídico dos respectivos servidores**.

**Seria** muito – muito mesmo – **diferente** se tivesse havido alteração da estrutura organizacional da máquina administrativa ou, até mesmo, a alteração do regime jurídico dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

servidores locais, **circunstância** essa **que**, às claras, **não se operou**.

A par dessa relevante fundação, há ainda outra igualmente substancial e que está atrelada à **competência concorrente** ditada pelas disposições constitucionais em vigor, com relação às Câmaras Legislativas Municipais.

De fato, o **Texto Fundamental Federal**, assim vista a autonomia conferida à pessoa de direito público municipal (art. 29), que também tem sede no art. 5º da Régua Maior de São Paulo, **autoriza**, em seu artigo 30, **o tratamento de questões relativas ao interesse local** (inciso I), **assim como suplementar as legislações federal e estadual naquilo que couber** (inciso II), **em cujo interior estão presentes as questões da proteção ao meio ambiente** (artigos 23, VI, e 182).

Nessa linha de permissão, lembre-se, **se associam** as Leis Federais nº 6.938/1981 (artigos 6º e 9º), nº 10.257/2001 (artigos 2º, 32, § 2º) e nº 12.305/2010 (artigos 7º, 9º, 10, 12, 18 e 19), **que conferem igual protagonismo à Municipalidade** no escudo do meio ambiente.

Obviamente que **não se está a dizer** que tal **competência** esteja **aderida** – tão só – à **figura do prefeito**, **interpretação que se apresentaria contrária ao art. 61**, incontroverso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

que o Tema 917 do Excelso Supremo Tribunal Federal bem apaziguou os ânimos controversos acerca das atribuições específicas daquele.

Em tal cenário, é exato sobrelevar que **o parlamento municipal sempre estará autorizado a legislar sobre o que não estiver inserto na estrita moldura reservada ao Executivo**, conceito esse que vem sendo abonado pela Alta Corte deste país, em cujos assentos o fio condutor de pensamento navega pela adoção de uma **exegese restritiva** sobre o tema, a dizer, que a **exclusividade** do Superior Gerente da Edilidade está **vinculada**, tão só, **à estrutura e atribuição dos órgãos** sujeitos ao seu comando, bem como ao **regime jurídico dos respectivos servidores**.

**Mas isto, repita-se, não foi veiculado no texto legal em comento.**

**Veja-se, a esse turno, que a norma hostilizada cuidou de obrigar à correta reciclagem e compostagem dos resíduos sólidos orgânicos por parte de determinadas pessoas (art.1º), proibir aterros sanitários e a incineração de ditos resíduos (art. 2º), aplicar os conceitos da Lei Federal nº 12.035/2010 (art. 3º), implementar as atividades de forma gradativa (art. 5º) e determinar as diretrizes a serem seguidas (art. 6º).**

Em palavras mais amenas, **foi estabelecido,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

apenas, **em proteção ao meio ambiente, o adequado critério de reciclagem e compostagem dos resíduos sólidos** no município.

A própria Constituição Estadual é explícita ao outorgar poderes latos ao Município, nos quais se insere a capacidade de iniciativa do Legislativo, a saber:

*“Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”*

Tal razão, aliás, imposta a salutar necessidade de se ressaltar fortuitos sisos contrários, é a que tem prevalecido aqui neste Altivo Órgão Especial no rumo de reconhecer a **competência concorrente do Poder Legislativo** a tratar da matéria de meio ambiente. Confira-se, *verbi gratia*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei nº 4.859/2015 do Município de Suzano, a qual “institui o programa municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, e dá outras providências”. Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município. Competência para*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Especial

*legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. Inconstitucionalidade não configurada. Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder. Ação improcedente. (ADI nº 2246771-62.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Álvaro Passos**, j. 26/04/2017).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 230, de 10 de agosto de 2018, do Município de Paraguaçu Paulista, de autoria parlamentar, que “inclui o inciso IX no artigo 30 e o artigo 40-A, e modifica a redação do § 2 do artigo 40, ambos da Lei Complementar nº 15/98 (Código de Posturas do Município), que tratam das proibições que visam a preservação da higiene em vias públicas e do controle do lixo”. Alegação violação a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Processo objetivo de controle de constitucionalidade que deve ater-se ao parâmetro constitucional que, in casu, é Estadual, razão pela qual não se analisa aqui violação a artigos da LOM. Violação aos art .25 da CE. Inocorrência. Ausência de dotação orçamentária específica que não conduz à inconstitucionalidade da norma, mas, tão somente à sua inexecutabilidade no exercício em que editada. Matéria tratada nos dispositivos objurgados que, por sua vez, não são de iniciativa exclusiva do Alcaide, não constando do elenco*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*taxativo do artigo 24, § 2º, I a VI da Carta Estadual. Inocorrência de violação ao art. 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual. Inocorrência. Dispositivos que cuidam do acondicionamento e coleta de resíduo sólido comercial e residencial no Município, com a finalidade de proteção ao meio ambiente, matéria prevista nos arts. 23 VI e 225, caput, da Carta Federal, competindo ao Município legislar sobre o tema, amparo na competência legislativa para assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, consoantes incisos I e II do art. 30 da Carta Maior, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual. Art. 191 da CE que, por sua vez, determina a participação dos Municípios na 'preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico'. Interesse local que se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Ação improcedente. (ADI nº 2175272-47.2018.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 13.02.2019).*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.330, de 17 de novembro de 2014, do Município de Jundiaí, que "Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Especial

*Culinário*”. (1) **DA ALEGADA OFENSA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO E DOS ESTADOS: Rejeição.** Município detém competência para legislar sobre meio ambiente e saúde, no limite de seu interesse local e em harmonia com as regras federais e estaduais, o que se vislumbra no caso vertente. Arts. 23, II, VI e VII, 24, VI e XII e §§ 1º a 4º, 30, I e II, e 225, da CR/88; Arts. 191, 193, I, II, IV, X, XI, XII, XV e XX, e 144, da CE/SP; e Tema nº 145 da Repercussão Geral. (2) **DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Inexistência.** Não há se falar em iniciativa privativa do Alcaide para a propositura de projeto de lei relativo aos temas versados na norma ora questionada, visto que não se inserem no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º, CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (3) **DA PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE POR CERCEAMENTO AO PODER REGULAMENTAR DO PREFEITO: Configuração.** Viola a Constituição Estadual (arts. 5º, 47, III, e 144, CE/SP) a lei em tela ao estabelecer limite temporal ao desempenho, pelo Prefeito, de seu poder regulamentar. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade, apenas para exclusão do prazo instituído, de 60 dias (art. 3º, “in fine”). Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. **AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.** (ADI nº 2230769-46.2018.8.26.0000, Rel. **Des. Beretta da Silveira**, j. 20.02.2019).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Especial

1. *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 14.298/19 de Ribeirão Preto, “institui no município de ribeirão preto diretrizes para o recolhimento de óleo vegetal e de gordura de origem animal nas escolas municipais públicas e particulares e dá outras providencias”.* 2. *Vício de iniciativa. Não configuração. Matéria não prevista nos róis taxativos previstos no art. 61, §1º, da CF, e no art. 24, §2º, da CE de SP. Elencos que devem ser interpretados restritivamente. Tema 917 do STF. Matéria de lei que não altera a estrutura da administração pública local nem trata do regime jurídico de seus servidores. Irrelevante, no caso, a criação de despesa para o poder público. Ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes.* 3. *Limpeza urbana e saneamento ambiental. Titularidade do município. Interesse local. Competência legislativa municipal para dispor sobre políticas públicas de coleta seletiva de resíduos. Poder de polícia ambiental do município. Competência para exercê-lo e para legislar sobre ele. Lei com o escopo de dar efetividade à política nacional de municipalização de políticas de gestão de resíduos sólidos. Lei municipal que pormenoriza aquilo que lei federal (LC Nº 140/11) estabeleceu.* 5. *Ausência de participação popular na elaboração da lei. Vício não verificado. Todos os atos normativos em esfera local têm, em menor ou maior escala, desdobramentos urbanísticos. Potencial impacto no ambiente urbano em todas as matérias constitucionalmente atribuídas à competência do município. Inviabilidade material de participação direta em todos os processos legislativos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*municipais. Aplicação desmedida do art. 180, II, e do art. 190, ambos da CE de SP acarretaria engessamento da função legiferante, típica do Poder Legislativo. Afronta à separação dos poderes. Balizas hermenêuticas para exigência de participação popular direta no processo legislativo municipal: (i) relevância do impacto da lei no ambiente urbano e (ii) verificação de desdobramentos negativos no ambiente urbano. Caso vertente que não preenche nenhum desses requisitos. Inexigibilidade de participação popular direta. 6. Ação julgada improcedente. (ADI nº 2286770-17.2019.8.26.0000, Rel. Designado **Des. Marcio Bartoli**, j. 18.09.2019).*

Vale destacar, em adição, que este Nobre Órgão Especial, ao apreciar a questão da **competência concorrente do Poder Legislativo**, editou, dentre outras inúmeras hipóteses, didáticos prévios na direção de **(1) controlar o uso de água potável** (ADI nº 2270842-65.2015.8.26.0000, Rel. **Des. Evaristo dos Santos**, j. 27.07.2016), **(2) fixar datas comemorativas** (ADI nº 0088292-10.2013.8.26.0000, Rel. **Des. Kioitsi Chicutas**, j. 31.07.2013 e ADI nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Rel. **Des. Antonio Carlos Malheiros**, j. 23.10.2013), **(3) determinar a inserção de informações no sítio da edilidade** (ADI nº 2240898-18.2015.8.26.0000, Rel. **Des. Márcio Bartoli**, j. 30.03.2016; ADI nº 2016698-91.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Xavier de Aquino**, j. 15.06.2016 e ADI nº 2075689-60.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Arantes Theodoro**, j. 21.09.2016) e **(4) mudar o nome de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

logradouro público (ADI nº 2258181-54.2015.8.26.0000, Rel. **Des. Amorim Cantuária**, j. 18.10.2017; ADI nº 2151446-26.2017.8.26.0000, Rel. **Des. Ricardo Anafe**, j. 31.01.2018 e ADI nº 2142157-69.2017.8.26.0000, Rel. **Des. Renato Sartorelli**, j. 07.02.2018), temas que, em tempos de outrora, não teriam sido compartilhados.

Nessa quadra, não é crível que o Poder Executivo local possa se apresentar avesso à **legislação posta**, a qual, ao contrário do que alinha a peça de abertura, não somente se **fez obediente aos axiomas constitucionais** (federal e estadual), **bem como protegeu referidos princípios objetivando fundar condições ideais à proteção do meio ambiente**.

Em conclusão do capítulo, **não há espaço** ao prestígio da tese de se expandir a declaração de **inconstitucionalidade por arrastamento**, seja porque a **única invalidade**, conforme se verá avante, **diz respeito** – simplesmente – **ao artigo 4º**, seja porque a **irregularidade** constatada **não se faz bastante a contaminar a íntegra** do diploma hostilizado, cuja ablação operada não lhe furta o sentido final pretendido.

Nessa levada, ressona – **sob esse prisma** – a **constitucionalidade** de maior parte do texto legal criticado.

Ao cabo, urge declarar a **inconstitucionalidade**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

do art. 4º da lei em apreço.

É que o **seu teor**, conquanto não conflite com o sentido do restante do texto, **estabelece comandos ao Poder Executivo** ao destinar áreas locais à consecução da norma promulgada.

Deveras, muito **embora a locução** utilizada no dispositivo em evidência **possa dar a apressada aparência de faculdade** [a redação diz “(...) *Poderão ser* (...)”], é **importante destacar** que o edito em foco tem por mira impor destinação adequada aos resíduos orgânicos, de sorte **que, tratando-se de ordem destinada** – igualmente – **à pessoa de direito público municipal**, não constituirá heresia afirmar que **a mais acertada interpretação da locução** acima transcrita **está na direção de se adotá-la sob olhar imperativo**, com possíveis cobranças – inclusive sob o âmbito da probidade administrativa – ao Alcaide.

Diante disso, **a normatização do art. 4º**, ao determinar medidas de conduta ao Regente Maior da Municipalidade, **vai de encontro com a cláusula constitucional da separação dos poderes** (Constituição Bandeirante, art. 5º).

Vale registrar, ainda, que a Bula Máxima Estadual **orienta à observação daquilo que compete** – exclusivamente – **ao Governador** no que tange à sua administração, **extensível** – pelo mesmo princípio da simetria – **aos Prefeitos, verbis:**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*“Artigo 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições:*

*(...)*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*(...)*

*Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.*

Calha revisitar, a esse turno, a veterana e sempre oportuna doutrina de **Hely Lopes Meirelles** (*Direito Municipal Brasileiro*, 15ª edição. São Paulo: Malheiros. 2006, página 708) sobre a impossibilidade de invasão das atribuições de cada ator político. Assim o texto:

*“[...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) o Legislativo edita normas. O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*(art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. [...]*”.

Dessa forma, por demais evidente que a situação em apreço indica **desobediência** deste único dispositivo (art. 4º) ao axioma já aludido, cuja dicção da Lei Magna Paulista **cravou baliza** no sentido da **separação dos poderes**, assim tidos por “(...) *independentes e harmônicos entre si* (...)” (art. 5º).

Mesmo admitindo-se que a intenção da regra foi nobre, **tal cânone**, insista-se, e **apenas ele, não elimina o indevido trespasse das atribuições reservadas** do Chefe do Executivo local.

**Evidente**, nesse tanto, e **apenas nessa moldura, a inconstitucionalidade** da lei em comento.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE, em parte**, a ação para **DECLARAR a INCONSTITUCIONALIDADE**, tão somente, da íntegra do artigo 4º da Lei nº 5.918, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, cassada a liminar outrora concedida.

**BERETTA DA SILVEIRA**  
*Relator*